



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

Estado de Minas Gerais

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 170/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2026 – REGISTRO DE PREÇOS

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.878.990/0001-91, contra o edital do Processo Licitatório nº 170/2026 – Pregão Presencial nº 022/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para manutenção da frota municipal, compreendendo o fornecimento e a substituição de pneus e correlatos e a execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e demais procedimentos associados.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) que a reunião do fornecimento dos pneumáticos com os serviços correlatos restringiria a participação de empresas dedicadas exclusivamente à comercialização dos produtos; (ii) que, mantida a contratação conjunta, deveria ser permitida a subcontratação dos serviços; e (iii) que o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para fornecimento e execução seria excessivamente reduzido e favoreceria empresas localizadas nas proximidades do Município. Requer a retificação do edital e a reabertura do prazo.

Embora a peça mencione o Pregão Presencial nº 023/2026, o número do processo, o objeto e as cláusulas reproduzidas demonstram, de modo inequívoco, que a insurgência se dirige ao Pregão Presencial nº 022/2026. O equívoco material não impede a análise do pedido.

A matéria foi submetida à Assessoria Jurídica, que, em parecer subscrito pelo advogado João Roberto Fagundes, OAB/MG 53.519, opinou pelo conhecimento e pela improcedência integral da impugnação.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por pessoa legítima e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação e passo ao exame do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do parecer jurídico juntado aos autos, sem prejuízo da motivação administrativa própria exposta a seguir.

3.1. Da contratação conjunta dos pneus e serviços correlatos

A reunião do fornecimento de pneus com os serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem não constitui aglutinação arbitrária de objetos sem relação entre si. Os serviços são funcionalmente vinculados ao fornecimento e necessários à retirada do pneu usado, à instalação correta do produto novo e à liberação segura do veículo para circulação.

O Município não dispõe de oficina própria, equipamentos ou pessoal suficientes para executar os procedimentos previstos. A solução integrada reduz deslocamentos, evita a celebração e a gestão simultânea de contratos distintos, diminui o período de imobilização dos veículos e concentra em um único contratado a responsabilidade pelo produto, pela instalação, pela garantia e pela correção de eventuais falhas.

O Termo de Referência e a planilha orçamentária descrevem os serviços, as unidades, os quantitativos e os preços unitários, permitindo a elaboração das propostas, o controle dos preços e



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

a fiscalização da execução. Portanto, não se verifica a indefinição que poderia comprometer a competição.

A Primeira Câmara do TCE-MG, no julgamento conjunto das Denúncias nº 1.153.899 e nº 1.156.600, em 22/09/2026, confirmou ser admissível a contratação conjunta de pneus e serviços correlatos quando demonstradas sua pertinência técnica e vantajosidade, exigindo apenas que os serviços e respectivos custos sejam definidos de forma precisa — providência observada no presente procedimento.

“É admissível a contratação conjunta de pneus e dos serviços correlatos de montagem, alinhamento e balanceamento, desde que demonstrada sua pertinência técnica e vantajosidade para a Administração.”

Rejeito, assim, o pedido de separação obrigatória entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços.

3.2. Da vedação à subcontratação

Não existe direito subjetivo do licitante à subcontratação. Conforme o art. 122, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação somente pode ocorrer até o limite autorizado pela Administração, sendo permitido ao edital vedá-la, restringi-la ou estabelecer condições para sua utilização.

A execução direta dos serviços é necessária para que o Município fiscalize a estrutura, os equipamentos e os profissionais responsáveis pela manutenção dos veículos públicos, preserve a rastreabilidade das intervenções e concentre a responsabilidade por vícios, falhas e danos. Busca-se impedir que a contratada atue apenas como intermediadora entre a Administração e oficina estranha ao procedimento licitatório.

O precedente do TCE-MG acima mencionado analisou questionamento idêntico e concluiu que a autorização para subcontratar integra a discricionariedade da Administração, inexistindo obrigação de admiti-la.

“A previsão de subcontratação de partes do objeto do contrato faz parte da discricionariedade da Administração, exigindo previsão expressa no edital.”

Permanece, portanto, vedada a subcontratação da oficina mecânica e dos serviços integrantes do objeto. Admite-se que a unidade operacional funcione em imóvel legitimamente locado ou disponibilizado à contratada, desde que seja diretamente explorada, organizada e operada por ela, com pessoal próprio e sob sua integral responsabilidade, sem transferência da execução a terceiro.

3.3. Do prazo máximo de 48 horas

O prazo de 48 horas não pode ser examinado isoladamente, mas à luz da necessidade concreta da Administração e das consequências da paralisação dos veículos. A frota de Heliodora é limitada, não dispõe de veículos-reserva em quantidade suficiente e possui utilização diária e contínua.

A exigência assume especial relevância para os veículos lotados na Saúde e na Educação, incluindo ambulâncias, transporte de pacientes, veículos das equipes de atenção básica, ônibus, micro-ônibus e vans escolares. A indisponibilidade de um único veículo pode interromper atendimento médico, deslocamento de pacientes, visita de equipes de saúde ou o transporte de estudantes.

O Município também não mantém estoque próprio de pneus nem oficina municipal apta à execução integral dos serviços. Desse modo, a demora no fornecimento e na substituição repercute diretamente na continuidade dos serviços públicos e na segurança dos usuários. O prazo busca reduzir o período de imobilização da frota e assegurar pronta recomposição da capacidade operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

A obrigação é objetiva, previamente conhecida e aplicável de forma uniforme. Não se restringe a participação por sede ou domicílio: empresas de qualquer localidade podem concorrer, competindo ao vencedor organizar sua logística, estoque e unidade operacional para cumprir o nível de serviço ofertado. A proximidade da oficina é condição de execução a ser comprovada pelo adjudicatário, não requisito prévio de participação ou habilitação.

O Tribunal Pleno do TCE-MG, na Denúncia nº 1.164.217, sessão de 21/08/2024, relativa à aquisição de pneus pelo CIMESMI, enfrentou especificamente a mesma controvérsia e decidiu:

“Tratando-se o objeto da licitação de aquisição de pneus, a exigência de prazo de 48 (quarenta e oito horas) para entrega dos bens não caracteriza restrição à competitividade.”

Os precedentes invocados pela impugnante, nos quais foram censurados prazos reduzidos, não afastam essa conclusão, pois a razoabilidade deve ser aferida conforme as circunstâncias de cada contratação. No caso de Heliódora, a frota limitada e sem reserva, sua utilização contínua e a essencialidade das áreas atendidas justificam adequadamente o prazo estabelecido.

Mantenho, por conseguinte, o prazo único de 48 horas, contado do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, dentro do qual deverão ser concluídos o fornecimento ou substituição do produto e os serviços correspondentes previstos para o lote.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, nos documentos da fase preparatória, no parecer jurídico juntado aos autos e nas razões acima expostas, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, JULGÁ-LA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE;
- c) MANTER a contratação conjunta do fornecimento de pneus e correlatos com os serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e demais procedimentos previstos em cada lote;
- d) MANTER a vedação à subcontratação da oficina e dos serviços mecânicos, os quais deverão ser executados diretamente pela contratada, admitida apenas a utilização de imóvel locado ou legitimamente disponibilizado, desde que a unidade seja explorada e operada pela própria contratada;
- e) MANTER o prazo máximo e único de 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento ou substituição dos produtos e a conclusão dos serviços correspondentes, contado do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço;
- f) MANTER integralmente o edital e seus anexos, sem nova republicação ou reabertura de prazo, por não haver alteração das condições da disputa;
- g) MANTER a sessão pública designada para o dia 13 de outubro de 2026, às 9h00, no local e nas condições constantes do instrumento convocatório retificado;
- h) DETERMINAR a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e o encaminhamento de ciência à impugnante pelo endereço eletrônico informado em sua petição.

Publique-se. Dê-se ciência. Prossiga-se com o certame.

Heliódora/MG, 06 de outubro de 2026.


DEJAIR BATISTA DE AGUIAR
Pregoeiro